



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 04 / 2003  
Rubrica

351

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13047.000065/00-34

Recurso nº : 116.799

Acórdão nº : 202-14.084

Recorrente : ARNO RADÜNZ & CIA. LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - DECADÊNCIA - O direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação do PIS, correspondente a valores recolhidos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, em valores superiores aos devidos segundo a LC nº 7/70, decai em 05 (cinco) anos a contar da Resolução do Senado Federal de nº 49/1995.**

**Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARNO RADÜNZ & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Adolfo Montelo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/cf



Processo nº : 13047.000065/00-34

Recurso nº : 116.799

Acórdão nº : 202-14.084

Recorrente : ARNO RADÜNZ & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada, nos autos **qualificada**, apresentou à Secretaria da Receita Federal, aos 07 de agosto de 2.000, o pedido de **restituição/compensação** de fls. 01 e 02, referente às parcelas da Contribuição para o PIS, que **alega terem sido recolhidas a maior**, referente ao período de apuração de maio de 1991 a janeiro de 1992, em conformidade com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, vigentes à época.

Pela Decisão nº 06/112, de 01 de setembro de 2000 (fls. 17/20), o Delegado da Receita Federal em Santa Maria - RS indeferiu a **restituição/compensação** pleiteada, fundamentando que ocorreu a decadência do direito de **pleitear a compensação**.

Discordando do indeferimento, a requerente **apresentou** sua inconformidade de fls. 22/25, onde, em resumo, aduziu que:

- a) o prazo para que a contribuinte **possa pleitear** a restituição de tributo recolhido a maior é de dez anos. Essa **afirmação** tem por base os artigos 165, I e 168, I; 150; e 156, todos do CTN, nos quais a correta exegese é a seguinte: dá-se a homologação tácita por um prazo de cinco anos, só então está extinto o crédito tributário (**PIS é tributo** sujeito a lançamento por homologação); desde a extinção do crédito começa a correr o prazo de mais cinco anos; e
- b) o direito de ação, no presente caso, **nasceu a partir** da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, e a partir daí **começa a contar** a perda do direito de pedir a restituição, o que só ocorreu em 10/10/2000.

A autoridade monocrática houve por **bem em indeferir** o pleito da interessada, com base na Fundamentação de fls. 29/33, cuja Decisão de nº 743, de 23 de novembro de 2000, tem a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/05/1991 a 31/01/1992*

*Ementa: PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.*

*Extingue-se em 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para a repetição de indébito relativa a tributo ou*

*M*

*A*



Processo nº : 13047.000065/00-34

Recurso nº : 116.799

Acórdão nº : 202-14.084

*contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF.*

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".**

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a interessada apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 38/47, onde, em síntese, argumenta sobre:

- a) os fatos;
- b) a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;
- c) a legislação referente aos pedidos de ressarcimento, compensação e restituição; e
- d) o início da contagem do prazo decadencial.

Traz, ainda, jurisprudência do Judiciário e deste Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que lhe é favorável.

É o relatório.



Processo nº : 13047.000065/00-34  
Recurso nº : 116.799  
Acórdão nº : 202-14.084

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ADOLFO MONTELO

Por tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de compensação/restituição da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, que a ora recorrente alega ter direito, com relação ao recolhimento do período de apuração ocorrido entre maio/1991 e janeiro/1992, em razão de ter efetuado indevidamente os recolhimentos correspondentes na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, conseqüentemente, em valores superiores aos devidos segundo as disposições da LC nº 7/70.

Está evidenciado nos autos que o fulcro da lide está em decidir quanto à decadência.

No que diz respeito ao prazo sobre repetição de indébito, nos deparamos com os ensinamentos de Manoel Álvares:<sup>1</sup>

*“É regra geral, pois, que o prazo prescricional de cinco anos, para o contribuinte pleitear a restituição, tem seu início no momento da extinção do crédito tributário, com o pagamento indevido.*

.....

*Tem-se entendido, ainda, que, por força do princípio da actio nata, o prazo prescricional tem seu dies a quo na data da publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal que declarar a inconstitucionalidade da lei que instituiu o gravame indevidamente pago como tributo (caso do PIS – Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, das majorações das alíquotas do Finsocial – Lei 7.689/88 e do empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos – Decreto-lei 2.228/86).”*

<sup>1</sup> Manoel Álvares, in Código Tributário Nacional Comentado, doutrina e jurisprudência, Coordenação de Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 1999.



Processo nº : 13047.000065/00-34

Recurso nº : 116.799

Acórdão nº : 202-14.084

Os tributos cuja modalidade de lançamento é por homologação têm um tratamento diferenciado na legislação tributária, uma vez que a Fazenda Pública transfere para o contribuinte (sujeito passivo da obrigação) a incumbência de constatar a ocorrência do fato gerador, apurar a base de cálculo e aplicar a alíquota correspondente, a fim de apurar o *quantum* devido, antecipando o pagamento, limitando-se, aquela, a exercer o controle e administração tributária, homologando, expressa ou tacitamente, os expedientes realizados pelo contribuinte.

Entendo que, em razão do protocolo do pedido aos **07 de agosto de 2000**, deve ser reformada a decisão monocrática quanto à **decadência**, visto que o prazo começa a ser contado a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, pois é daí que nasce o direito dos contribuintes de postularem a compensação, e, neste caso, conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal de nº 49/1995.

Mediante todo o exposto e o que dos autos consta, entendo que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a compensação e por não ter sido apreciado o mérito, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, para que outra seja prolatada, se for o caso, após a autoridade preparadora analisar o pedido, afastando a prescrição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

ADOLFO MONTELO